



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 071/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Projeto de Lei nº 28/2024

Ementa: “Autoriza a abertura de um crédito adicional especial de \$ R\$ 399.000,00 (trezentos e noventa e nove mil reais) para a abertura de dotação orçamentária fiscal do exercício de 2024 do Município de Igarapava/SP e dá outras providências.”

Origem: Sr. José Ricardo Rodrigues Matar, Prefeito Municipal

Solicitante: Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima, Presidente da Câmara Municipal

DIREITO FINANCIERO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI Nº 28/2024. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. INICIATIVA PRIVATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. OBSERVAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização para abertura de crédito adicional especial junto ao orçamento fiscal para o exercício de 2024.

O processo legislativo foi deflagrado por iniciativa do Sr. Chefe do Poder Executivo através do Ofício nº 374/2024, protocolado na Edilidade em 29.05.2024.

O processo, que se encontra autuado e numerado, está encartado com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 374/2024, encaminhando a proposição – fls. 1;
- b) Projeto de Lei nº 28/2024 – fls. 2/3;
- c) Capa de Plano de Trabalho – fls. 4;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

- d) Plano de Trabalho – fls. 5/7;
- e) Informações e imagem – fls. 8/9;
- f) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fls. 10;
- g) Ofício nº 386/2024, datado de 03/06/2024, solicitando urgência – fls. 11.

É o breve relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27^a, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

1. Da instrução do Projeto de Lei nº 28/2024

O Projeto de Lei nº 28/2024, que dispõe sobre a autorização legislativa para abertura de crédito adicional, além de dar outras providências, trouxe em sua instrução os documentos relacionados no relatório.

Analisa-se, doravante, se traz os elementos de instrução exigidos regimentalmente.

1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos:

[...]

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos/ justificativa juntamente ao Projeto.

In casu, compulsando os autos, não logrei êxito em localizá-la, recomendando-se ao Sr. Presidente sua solicitação.

1.2 Da juntada das Portarias mencionada no texto do Projeto

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

[...]

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV – que, fazendo menção a clausula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;

O Projeto de Lei nº 28/2024 faz alusão ao Plano de Trabalho em seu art. 1º, juntando-o às fls. 5 e seguintes. Embora o art. 128 não expresse exatamente o termo



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

“Plano de Trabalho”, a situação coaduna com o princípio da transparência e atende aos objetivos contidos no comando do inciso IV, art. 128.

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Conforme dispõe a Constituição da República,

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

O pedido de abertura de crédito adicional especial é assunto afeto ao direito financeiro.

Mais a mais, em seu art. 30², dispõe a Constituição Federal competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que se tem por objeto *a autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento deste Município*.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para propositura do Projeto de Lei estão adequadas à legislação.

3. Da iniciativa

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

A regra geral é observada pelo o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 140, §1º, III, do Regimento Interno desta Edilidade, que legitimam concorrentemente mais de uma autoridade.

A matéria do Projeto de Lei nº 27/2024, isto é, a abertura de crédito adicional especial, contudo, está inserta nas hipóteses de reserva de iniciativa, não pelas disposições do §1º, art. 61, mas porque assim se deflui do art. 165 da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual.³

No âmbito Municipal, a disposição está positivada no inciso IV, art. 41:

Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre.

[...]

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

No caso em apreço, o Projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar.

Portanto, adequada a iniciativa.

4. Matéria do Projeto de Lei nº 28/2024

O Projeto de Lei nº 28/2024 destina-se a pedir autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

³ “Um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo.” Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/TheMain?action=consultar&pesquisa=PRINC%CDPIO+DO+PARALELISMO+DAS+FORMAS> Acesso em 08.05.2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

4.1 Da abertura de crédito especial

A Constituição Federal, no art. 167, I, II e V, assim dispõe:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Com efeito, não pode o Chefe do Executivo realizar despesas sem que haja permissão na Lei Orçamentária Anual.

Assim, para a abertura de crédito, imperioso o pedido de autorização legislativa, na forma do citado inciso V, art. 167, da Constituição Federal, o que se faz com o envio do Projeto de Lei nº 28/2024.

Sobre a temática, mister esclarecer que crédito adicional é gênero, do qual há espécies: crédito adicional suplementar, crédito adicional especial e crédito adicional extraordinário, na forma do que estabelece o art. 41 da Lei nº 4.320/64.

Em síntese, crédito adicional suplementar visa reforçar dotação orçamentária já existente no orçamento; crédito adicional especial objetiva criar dotação orçamentária não prevista na Lei Orçamentária Anual já aprovada; e, por fim, crédito adicional extraordinário destina-se a despesas urgentes e imprevisíveis.

Nessa toada, a Lei nº 4.320/64, ao dar tratamento sobre a matéria, estabelece:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto** executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - **os provenientes de excesso de arrecadação;**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O objetivo do art. 43 é a demonstração de existência de crédito orçamentário disponível para a respectiva abertura, bem como evitar que um mesmo recurso seja destinado a duas frentes, inviabilizando sua execução.

In casu, informa-se que a abertura será coberta com recurso proveniente de excesso de arrecadação, na forma explanada.

Isto ocorre porque a Lei Orçamentária Anual - Lei nº 1.141/2023, publicada em 29 de dezembro de 2023 -, em sua tramitação, foi objeto de emenda supressiva no âmbito do Poder Legislativo, que, ao anular parcela das despesas, deixou parte dos recursos previstos disponíveis para abertura de créditos adicionais, na forma do quanto dispõe o §8º, art. 166, da Constituição Federal.⁴

Pese o fato de pairar controvérsia sobre a constitucionalidade da emenda, rememora-se que no dia 20 de maio de 2024, o Exmo. Des. Relator Carlos Monnerat, ao

⁴ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

julgar os embargos de declaração de nº 2040479-64.2024.8.26.0000/50000, opostos contra a liminar concedida no processo supracitado, esclareceu que:

Por derradeiro, saliente-se que a concessão da liminar, evidentemente, não tem o condão de incluir no ordenamento jurídico disposição legal que não tenha sido aprovada pelo devido processo legislativo. Inexiste, na espécie, efeito repristinatório. Apesar de despicienda manifestação específica sobre a questão, rememoro o teor do artigo 175, §5º, da Constituição Bandeirante: Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

(...)

§5º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Logo, não remanesce dúvida acerca da necessidade de autorização legislativa para utilização dos referidos recursos, o que se faz com a apresentação da presente proposição.

Anoto, contudo, que a proposição não está instruída com extrato ou outro documento que comprove os valores atualizados da receita que se pretende utilizar para abrir o crédito adicional, podendo os Srs. Parlamentares solicitar para aferir o valor disponível e o valor já utilizado, apurando-se o montante atual.

5. Da técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 28/2024, salvo melhor juízo, observa a Lei Complementar nº 95/98.

Com efeito, dispõe a legislação federal:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Salvo melhor juízo, a redação dos arts. 1º ao 4º são claras, precisas e em ordem lógica.

6. Da tramitação

6.1 Da forma de lei ordinária

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, não estando dentro das hipóteses do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

6.2 Dos turnos de votação

Na forma do §1º, art. 166, do Regimento Interno, os Projetos de Leis terão discussão e votação em um único turno de votação.

6.3 Do quórum de aprovação

A respeito do quórum de aprovação, a Constituição Federal, em seu art. 47, dispõe:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação exige maioria simples, na forma do §2º e §3º-A, art. 176, do Regimento Interno, bem como do art. 69 da Constituição Federal.

Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento Interno, computando-se somente os votos efetivamente lançados.

7. Do pedido de urgência

Conforme ofício nº 386/2024, há expresso pedido de urgência,

Observo que, segundo o art. 43, da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2023, publicada no D.O.M. em 19.12.2023, o



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

regime de urgência é reservado às hipóteses em que a tramitação ordinária inviabilizar o objetivo pretendido com a Proposição, conforme justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito. Veja a redação atual:

Art. 43. Nas hipóteses em que o regime de tramitação ordinária inviabilizar o objetivo pretendido com a proposição, o Prefeito Municipal poderá, justificadamente, solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.⁵

À luz do retomencionado dispositivo, devem os Srs. Parlamentares apreciar a subsunção da justificativa ao art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Mais a mais, rememoro que, solicitada urgência, deve a tramitação observar o prazo de 90 dias, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal:

Art. 43. [...]

§1º. Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem de Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Lei Complementar;

Assim, superado o prazo de 90 dias, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação, atentando-se para o fato de tal prazo não correr durante o período de recesso da Câmara Municipal (§§ 1º ao 3º, art. 43).

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

⁵ Disponível em: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NDM4MzY5. Acesso em 08.05.2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Lei nº 28/2024, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

1. Quanto à instrução:

1.1 Não contém justificativa, inobservando o inciso VI, art. 147, do RI;

2. Quanto a esfera de competência para dispor sobre a matéria, há interesse local alicerçado no âmbito da autonomia/ autoadministração municipal, com escopo no art. 30 da Constituição Federal;

3. Quanto à iniciativa, a matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme se deflui pela aplicação do princípio do paralelismo das formas ao art. 165 da Constituição Federal e na forma dos art. 39, e IV, art. 41, da Lei Orgânica Municipal;

4. Quanto ao conteúdo:

4.1 **i)** O Projeto de Lei nº 28/2024, que objetiva abertura de crédito adicional especial, é encaminhado com fundamento específico no inciso II, §1º, art. 43 da Lei nº 4.320/1964, tendo por suporte financeiro “excesso de arrecadação, esclarecendo que tal excesso decorreu de emenda parlamentar que suprimiu parcela das despesas da Lei Orçamentária Anual, remanescente valor sem destinação, que pode ser utilizado, conforme dispõe o §8º, art. 166, da Constituição Federal, para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

ii) Anoto, contudo, que a proposição não está instruída extrato ou outro documento que comprove os valores atualizados da receita que se pretende utilizar para abrir o crédito adicional, e, caso entendam necessário para efeitos



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

fiscalizatórios, podem os Srs. Parlamentares solicitar para aferir o valor disponível e o valor já utilizado, apurando-se o montante atual;

5. **Quanto à técnica legislativa**, observa a Lei Complementar nº 95/98;

6. **Quanto à tramitação:**

- 6.1 A **forma** dotada está adequada, uma vez que, não estando nas situações excepcionais previstas no art. 40 da LOM e art. 23 da CE/SP, a matéria deve ser ventilada por Lei Ordinária;
6.2 Em relação a **votação**, deve ocorrer em um único turno (§1º, art. 166, RI);
6.3 Quanto ao **quórum** de aprovação, deve-se observar a maioria simples, atentando-se para o princípio da suficiência dos votos;

7. Há expresso pedido de urgência no Ofício nº 386/2024, fls. 42, que, em atenção ao art. 43 da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2023, publicada no D.O.M. em 19.12.2023, deve ter por fundamento a inviabilização do objetivo pretendido com a proposição se utilizado o regime de tramitação ordinária, cabendo aos senhores Parlamentares apreciarem os motivos lançados no Ofício retromencionado, sendo que, superado este ponto, deve a proposição ser apreciada em até 90 dias, e na hipótese de superado referido prazo, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições até que se ultime a votação, atentando-se para o fato de tal prazo não correr durante o período de recesso da Câmara Municipal (§§ 1º ao 3º, art. 43).

8. Nestes termos, ressalvadas as observações constantes dos itens “1.1 e 4.1.ii”, não se vislumbra objeção de ordem constitucional/ legal quanto à regular tramitação da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 11 de junho de 2024.

Orlando Farinelli Neto

Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 358.382